



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600575-06.2020.6.21.0085

Procedência: TORRES – RS (085.^a ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: ALEXANDRE FAGUNDES E SILVA

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE
RECURSO DIRIGIDO À CORTE REGIONAL.
RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA
JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. MÉRITO. REQUERENTE NÃO
EFETUOU A JUNTADA DA CERTIDÃO CRIMINAL
PARA FINS ELEITORAIS DE 2.º GRAU DA JUSTIÇA
ELEITORAL. NÃO PREENHIMENTO DOS
REQUISITOS DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO N.º
23.609/2019. PARECER, PRELIMINARMENTE,
PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
SUBSIDIARIAMENTE, PELO DESPROVIMENTO DE
EVENTUAL RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de suposto recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 085.^a Zona Eleitoral de Torres – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ALEXANDRE FAGUNDES E SILVA, pelo PATRIOTA, ao cargo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de vereador, no município de Torres, ao fundamento de que o requerente não juntou certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 2.º grau.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar – retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos de declaração

No caso, não vislumbramos a existência de recurso dirigido a esta egrégia Corte, mas tão somente embargos de declaração (ID 9136483), que não restaram apreciados pelo juízo a quo, vez que o primeiro ato judicial após os embargos é exatamente um despacho afirmando a existência de recurso e determinando a subida dos autos a essa Egrégia Corte (ID 9136533).

Em verdade, não verificamos qualquer petição dirigida a essa egrégia Corte Regional.

Assim, não restou exaurida a jurisdição do primeiro grau, impondo-se a devolução dos autos à origem para julgamento dos embargos de declaração.

II.II – Mérito recursal

Na eventualidade de ser admitido eventual recurso, passa-se a análise do mérito da lide.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ALEXANDRE FAGUNDES E SILVA, pelo PATRIOTA, ao cargo de vereador, no município de Torres.

Consoante informação da Justiça Eleitoral (ID 9134933), o requerente não anexou ao seu pedido de registro de candidatura certidão criminal de 2.º **para fins eleitorais** da Justiça Federal.

Intimado para suprir a irregularidade, o requerente anexou certidão criminal de 2.º para fins gerais da Justiça Federal. Em sede recursal, novamente o requerente juntou a mesma certidão, deixando de atender à determinação judicial.

Destarte, o requerente, embora exaustivamente intimado para tanto, não atendeu ao requisito do art. 27, III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, não preenchendo as condições de registrabilidade.

Assim, com base nos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL